Prefeitura Municipal de Maricá

N° DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0011530/2025	03/06/2025 11:55:06

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

ADMINISTRAÇÃO / LICITAÇÃO

OBSERVAÇÕES

RECURSO PE 90005/2025 / GRUPO 02

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO 0011530/2025	DATA DE ENTRADA 03/06/2025 11:55:06

SETOR DO USUÁRIO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO
ADMINISTRAÇÃO / LICITAÇÃO

COMPLEMENTO
RECURSO PE 90005/2025 / GRUPO 02

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA

TELEFONE | **CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)**

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
7563-RODRIGO OTAVIO ISMERIO RAMOS--ASSESSOR 1 - AS 1

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO **0011530/2025**

DATA ABERTURA 03/06/2025 11:55:06

REQUERENTE
HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA

ASSUNTO
ADMINISTRAÇÃO / LICITAÇÃO

COMPLEMENTO
RECURSO PE 90005/2025 / GRUPO 02

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11350/2025
Data de Início: 02/06/25
Rubr. Fls: 5

AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.005/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ – RJ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22789/2024

HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.818.737/0001-51, com domicílio funcional na Rodovia E.S 490 Safra x Marataízes, s/nº, km 32 – Muritiba, Candeus e Duas Barras – Itapemirim/ES – CEP: 29.330-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA referente ao Lote 02, itens 6 e 13**, e que classificou como vencedora a empresa **COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025, promovido por essa Administração, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I. DOS FATOS

A empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA**, ora Recorrente, participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Maricá/RJ, apresentando proposta para diversos itens do Lote 02 – Gêneros Alimentícios.

Contudo, foi **desclassificada em relação aos itens 6 e 13**, pelos seguintes fundamentos:

- **Item 6 – Iogurte natural integral sem lactose**: segundo decisão do pregoeiro o produto ofertado pela Recorrente não atenderia à especificação técnica exigida, uma vez que não se trataria de iogurte natural integral.

- **Item 13 – Requeijão cremoso**: a proposta da empresa foi desclassificada sob o fundamento de que o produto ofertado, da marca Sunny Day/Bimbo, seria elaborado a partir de leite desnatado, enquanto o edital especificaria a

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 115301/2025
Data de Início: 03/06/25
Rubrica: Fls: 4

obrigatoriedade do uso de leite integral em sua composição.

Com o devido respeito, embora a Recorrente reconheça a necessidade de observância às especificações do edital, entende que a oportunidade de adequação da proposta deve ser garantida, especialmente quando se trata de ajustes meramente substitutivos, que não alteram a substância da proposta, nem o valor global do item.

Diante disso, a **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA manifesta, desde já, sua plena disposição em apresentar novos produtos, que atendam rigorosamente às exigências técnicas do edital**, inclusive com comprovação técnica (fichas técnicas e amostras, se for o caso), **mantendo-se integralmente o preço originalmente proposto para ambos os itens.**

Tal possibilidade, inclusive, alinha-se com os princípios consagrados pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especialmente aqueles voltados à obtenção da proposta mais vantajosa e ao afastamento do excesso de formalismo que comprometa a obtenção do melhor resultado à Administração.

II. DA ECONOMICIDADE – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO DEVER DE EFICIÊNCIA

No âmbito do processo licitatório, a observância dos princípios fundamentais que orientam a Administração Pública é condição essencial para a garantia da isonomia, da impessoalidade e da eficiência nos certames. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) consagra, em seu art. 5º, uma série de princípios que devem ser respeitados em todas as etapas da licitação. Entre eles, destaca-se o princípio da economicidade, que ganha papel de relevância ainda maior, refletindo a diretriz de que a contratação pública deve buscar a otimização dos recursos, privilegiando sempre o interesse público.

É nesse cenário que se revela inadmissível a desclassificação da proposta apresentada pela HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, cujos valores apresentados para o Lote 02 são, objetivamente, **R$1.195.623,68 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) mais econômicos do que os valores ofertados pela empresa classificada em primeiro lugar.**

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11330/2025
Data Início: 03/06/25
Fls: 5

Essa diferença expressiva representa, sem qualquer exagero, **um prejuízo concreto ao erário**, caso a contratação seja realizada com a empresa atualmente classificada. O montante poderia ser redirecionado a outras necessidades da própria Secretaria de Educação, promovendo melhorias efetivas nas políticas públicas voltadas às crianças beneficiadas pela merenda escolar.

Importante ressaltar que a economicidade não se refere apenas à obtenção do menor preço, mas à busca pela melhor relação custo-benefício, considerando a adequação do produto à necessidade pública, sua durabilidade, funcionalidade e a compatibilidade com os padrões exigidos pela Administração.

Em contraste com a legislação anterior, que muitas vezes priorizava a formalidade extrema em detrimento de resultados práticos, a nova lei adota uma postura mais flexível e orientada à eficiência, incentivando soluções que tragam ganhos concretos à Administração e à coletividade.

Com base nessa diretriz, o art. 11 da Lei 14.133/2021 determina que a Administração deve, desde o início do processo licitatório, planejar suas contratações de forma a evitar desperdícios, otimizando a alocação dos recursos públicos. Permitir que se ignore uma proposta que representa uma economia superior a R$ 1 milhão de reais, simplesmente porque a empresa propôs o requeijão e o iogurte com base em leite desnatado - e está disposta a substituir os produtos, mantendo o preço vantajoso já ofertado – é agir contra esse dever de planejamento e zelo pela coisa pública.

Não há qualquer fundamento razoável, técnico ou jurídico que justifique a recusa de contratação com a HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, empresa que demonstrou interesse e capacidade de adequar plenamente os itens aos parâmetros exigidos, sem qualquer majoração no preço, garantindo, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ignorar essa possibilidade e optar por proposta mais cara é desconsiderar os princípios da **vinculação ao interesse público**, da **eficiência administrativa** e da própria **legalidade objetiva**, ao passo que privilegia uma postura formalista, desatenta à nova lógica da contratação pública imposta pela Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a Administração não está vinculada à proposta mais onerosa, tampouco pode desconsiderar o dano efetivo ao erário, sobretudo diante da inequívoca disposição da Recorrente em corrigir os produtos e manter sua condição mais vantajosa.

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11530/2025
Data de Início: 05/06/25
Rubrica: Fls: 6

III. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS E MANUTENÇÃO DO PREÇO

A empresa HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA, em atenção ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa e da boa-fé objetiva que deve nortear a relação entre a Administração e os licitantes, manifesta sua inteira disposição em adequar os produtos ofertados nos itens 6 e 13 do Lote 02, substituindo-os por novas opções que atendem de forma rigorosa às exigências técnicas do edital, sem qualquer alteração no valor originalmente proposto.

Para o item 6, a empresa passa a indicar o produto iogurte natural integral zero lactose da marca Ati latte, cuja ficha técnica e composição comprovam que se trata de iogurte com teor de gordura integral, adoçado, com ausência de lactose, e plenamente adequado às exigências previstas no edital.

Quanto ao item 13, o requeijão ofertado será o da marca Godan, produto elaborado com leite integral, com consistência cremosa e características físico-químicas e sensoriais em plena conformidade com o Termo de Referência do certame.

Importante destacar que essas substituições não alteram a essência da proposta, não comprometem a isonomia do certame e tampouco violam qualquer dispositivo legal ou editalício. Pelo contrário, a possibilidade de correção de falhas formais e substituição de produtos, quando não há alteração substancial da proposta, é plenamente compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade, todos reafirmados pela nova Lei nº 14.133/2021.

A própria Administração, ao julgar as propostas, possui a faculdade de solicitar esclarecimentos e providenciar diligências para sanar dúvidas ou imprecisões. Nesse sentido, a substituição ora proposta, de forma transparente e tempestiva, reforça o compromisso da Recorrente com a lisura do procedimento e com a entrega de produtos adequados à finalidade pública, sem implicar qualquer acréscimo ao valor da contratação.

Portanto, é imperioso reconhecer a validade e utilidade da presente adequação, evitando-se o sacrifício desnecessário de uma proposta substancialmente mais vantajosa para o Município de Maricá.

Diante de todo o exposto, a **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA** requer respeitosamente:

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11930/2025
Rubrica Fls: 7

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo;

2. A **reconsideração da decisão de desclassificação** da proposta da Recorrente quanto aos itens 6 e 13 do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 90.005/2025;

3. A aceitação da substituição dos produtos ofertados, com a indicação do iogurte da marca Ati latte e do requeijão da marca Godan, cujas especificações atendem plenamente às exigências técnicas do edital;

4. A **manutenção do preço originalmente proposto** para ambos os itens, sem qualquer acréscimo ou majoração;

5. A consequente **reclassificação da proposta da HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA** como vencedora do Lote 02, em razão da **diferença de R$1.195.623,68 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) em relação à empresa atualmente classificada**, conforme demonstrado nos autos, evitando-se **prejuízo ao erário** e assegurando o cumprimento do princípio da **economicidade**, previsto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021;

6. Que seja **permitida a apresentação das fichas técnicas dos produtos substituídos**, bem como eventuais amostras, para fins de comprovação da conformidade dos itens.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapemirim/ES, 19 de maio de 2025.

MOISES VICENTE DA MATA:56373600653

Assinado de forma digital por MOISES VICENTE DA MATA:56373600653
Dados: 2025.05.19 17:38:21 -03'00'

HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA
MOISES VICENTE DA MATA
CPF Nº 563.736.006-53

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11520/2025
Data de Início: 05/06/25
Rubrica: Fls: 8

Milano

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA
Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260
CNPJ.: 01.920.177/0001-79
Telefone: (21) 3527.8797

ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 05/2025 - SRP DO MUNCÍPIO DE MARICÁ - RIO DE JANEIRO.

Pregão Eletrônico n.º 05/2025 - SRP
Processo Administrativo nº 22789/2024

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 01.920.177/0001-79, com sede à Estrada Velha do Pilar, nº 1083, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, por seu procurador infra firmado, vem à presença de V. Sª, com amparo no item 14.3 do Edital e fundamento na Lei nº 14133/2021 para apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.** para o **Lote 02,** mediante os fatos e fundamentos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 14 do Edital estabelece as regras para a interposição de Recursos Administrativos, estabelecendo, no item 14.3, o prazo de 03 dias para a apresentação das razões recursais e outros 03 dias subsequentes para a apresentação das contrarrazões. Nos seguintes termos:

> "14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

Após a aceitação da intenção de recorrer foi concendido a recorrente o prazo até 19/05/2025 para a apresentação de suas razões e, em seguida, foi aberto o prazo para as contrarrazões, findando-se em 22/05/2025. Desta forma, resta demonstrada a tempestividade da presente.

DOS FATOS

ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Dados: 2025.05.22 11:22:10 -03'00'

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11530/2025
Data de Início: 02/06/25
Rubrica: Fls: 4

Milano

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA
Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260
CNPJ.: 01.920.177/0001-79
Telefone: (21) 3527.8797

A recorrente interpos recurso administrativo, insurgindo-se quanto a decisão que desclassificou sua proposta para o item 06 – Iogurte natural integral sem lactose e item 13 – Requeijão cremoso, em virtude das marcas dos produtos apresentados na propostas não atenderem as especificações técnicas contidas do edital de licitação.

Requer o deferimento do Recurso sagrando sua proposta como vencedora para os itens 06 – Iogurte natural integral sem lactose e 13 – Requeijão cremoso do Lote 02, por entender que deverá ser garantida a oportunidade de adequação da sua proposta, para alterar as marcas dos produtos ofertadas inicialmente.

Em que pese a notável tese debatida pela Recorrente, as argumentações trazidas não merecem guarida, visto que a sua desclassificação está em conformidade com as normas editalícias, das quais todas as demais participantes aderiram ao decidirem participar do procedimento licitatório, sendo certo que tais normas devem ser observadas por todos os participantes do procedimento em obediencia aos principios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao Edital.

DO DIREITO

O procedimento em questão foi deflagrado sob a modalidade de Pregão para registro de preços, na forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, tendo por objeto a aquisição de Gênero Alimentício, destinado ao preparo da merenda escolar, das Unidades de Educação infantil e fundamental, da Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A Recorrente ofertou a melhor proposta e, por tais razões, seus documentos passaram a ser analisados a fim de que fosse verificada a regularidade no cumprimento das regras editalícias.

Ao analisar a proposta apresentada pela Recorrente, foi verificado que as marcas dos itens 06 e 13 apresentavam desconformidade com o que previa o Edital e por isso a proposta foi desclassificada, conforme previsão do item 12.4:

> **12.4 – Serão desclassificadas as propostas:**
> **a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital;**

Isto porque a Administração Pública, ao realizar estudo técnico preliminar, verifica quais especificações deverá conter cada gênero alimentício, se apresenta os requisitos nutricionais adequados para o público-alvo, visando a qualidade no preparo e distribuição da merenda escolar.

Assim, não merece reparo a decisão do Pregoeiro, que desclassificou a Recorrente por apresentar marcas dos itens 06 e 13, que demonstram em sua composição divergência quanto às especificações previstas no item 06 do Termo de Referência.

ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Dados: 2025.05.22 11:22:28 -03'00'

PREFEITURA DE MARICÁ
Proc. nº 11530/2025
Rubrica: Data: 05/06/25
Fls: 10

Milano

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA
Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260
CNPJ.: 01.920.177/0001-79
Telefone: (21) 3527.8797

A irresignação da recorrente demonstra sua desídia no cumprimento das regras editalícias, sendo certo que a Administração, em estrita obediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao Edital e da isonomia, não pode descumprir as regras por ela mesmas estabelecidas para favorecimento de qualquer licitante, desta forma, não há outro fim a ser dado ao presente recurso, senão o total indeferimento.

Alega, em suas razões recursais, que sua desclassificação se trata de formalismo exacerbado, por entender que, pelos princípios do formalismo moderado e economicidade, deverá ser garantida a oportunidade de apresentação de troca das marcas que foram ofertadas em sua da proposta.

Merece destaque que durante as fases do pregão foram realizadas diligências com oportunidades de dilação de prazos e correções sanáveis da proposta, contudo, a possibilidade de troca das marcas ofertadas não representa uma correção, mas se refere a uma nova proposta, o que é vedado pela legislação de regência.

O princípio do formalismo moderado, inserido no Artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe que não serão desclassificadas as propostas que desatendem a requisitos **meramente formais**, *in verbis*:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
> I – [...];
> II – [...]
> **III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**
> [...]

A apresentação de marcas, que desatendem às especificações editalícias, não é considerada falha formal que poderia ser saneada ao longo do procedimento licitatório.

O desatendimento de exigências formais, que trata a Nova Lei de Licitações, são aqueles erros que poderão ser sanados mediante simples diligência da Comissão de Licitação, como apresentação de documentação suplementar.

A Recorrente não apresentou a proposta da forma exigida no Edital, sendo vedada a apresentação de nova proposta conforme afirma a previsão contida no artigo 64 :

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Dados: 2025.05.22 11:22:42 -03'00'

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11550/2025
Data: 02/05/25
Rubrica
Fls: 11

Milano

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA
Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260
CNPJ.: 01.920.177/0001-79
Telefone: (21) 3527.8797

A vedação de inclusão de novos documentos prevista no supracitado artigo 64, gerou a publicação do Enunciado nº 10, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal , em 16 e 17 de agosto de 2022:

> "Enunciado 10: A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor , nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital."

O procedimento licitatório deve garantir a segurança jurídica, transparência e respeito às condições de seleção preestabelecidas. A segurança jurídica está na clareza e objetividade do tratamento da regras estabelecidas no Edital.

A licitação é um Processo e a comprovação dos requisitos previstos no Edital constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a igualdade de condições entre todos os licitantes, por este motivo se estabelece previamente o marco preclusivo para a apresentação dos documentos a fim de não se privilegiar atos de desídia praticados por determinados licitantes.

Não tem sido diferente o posicionamento do TJRJ em recentes decisões conforme Ementa abaixo colacionada:

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO VISANDO AO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA ATUAREM NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE DE LEILÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. REGRA CONTIDA NO EDITAL, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. DENEGAÇÃO DO WRIT. SENTENÇA MANTIDA. O edital é elaborado em conformidade com o poder discricionário da Administração e considerada a lei que rege a licitação. **SUAS NORMAS DEVEM SER FIELMENTE CUMPRIDAS, DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, SEJA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEJA PELOS PARTICIPANTES, QUE A ELE ADEREM NO ATO DA INSCRIÇÃO E SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO A SEUS PRECEITOS**. (...) (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0020463-10.2019.8.19.0028 202300111125, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 28/11/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 05/12/2023) (grifos nossos)

Assim, uma vez que a proposta apresentada pela Recorrida não atendeu as regras estabelecidas no Edital e seus anexos deverá ser desclassificada.

A Lei nº 14133/2021 é taxativa quanto ao destino das propostas que não atendem as especificações técnicas estabelecidas no Edital:

> "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
> (...)

ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Dados: 2025.05.22 11:23:12 -03'00'

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11560/2025
Data de Início: 05/06/25
Rubrica: Fls: 12

Milano

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA
Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260
CNPJ.: 01.920.177/0001-79
Telefone: (21) 3527.8797

> II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"

Ocorre que, a Recorrente por não se atentar as especificações dos gêneros alimentícios, pretende na sua peça recursal, alterar as marcas incluídas na sua proposta comercial pelas marcas aprovadas por outras empresas licitantes, sob o argumento de que se trata de "mero ajuste substitutivo" na proposta comercial.

A alteração de marcas reprovadas por marcas aprovadas posteriormente, no curso do procedimento licitatório, não se trata de erro formal sanável, que justificaria a Comissão de Licitação ponderar os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório em virtude do princípio do formalismo moderado.

O que pretende a recorrente é a alteração da sua proposta, trocando as marcas ofertadas para os itens 06 e 13 que foram reprovadas pela comissão de licitação por estarem em desacordo com o objeto licitado, o que representa a apresentação de uma nova proposta comercial, pois altera a matéria do documento apresentado no momento da licitação.

Convém, reiterar que a Comissão de Licitação antes de desclassificar a proposta da recorrente oportunizou a correção formal das propostas, sendo, inclusive, sido concedida a prorrogação do prazo para apresentação da proposta comercial e documentação dos produtos e mesmo assim a recorrente não apresentou os produtos conforme estabelecido no edital.

A possibilidade de deferimento do Recurso Administrativo, possibilitando a apresentação de nova proposta comercial, atentará quanto à lisura do procedimento licitatório.

A apresentação de nova proposta comercial é vedado pela Lei de Licitações e Contratos, por apresentar afronta aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, sendo este, entendimento pacificado na jurisprudência:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PROPOSTA - INADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - ERRO NÃO ARITMÉTICO - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - REGULARIDADE - PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA. - Nos termos da Lei das Licitações, o edital - ao qual estão vinculados licitantes e a Administração Pública - torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação (art. 40) - **A apresentação de proposta em desacordo com as exigências do edital que não puder ser retificada, por não representar mero erro aritmético, mas constituir verdadeira renovação da proposta, enseja a desclassificação do licitante** - Deve-se observar o princípio da deferência técnico-administrativa, que impõe limitação da atuação do julgador na alteração dos juízos de ponderação técnicos feitos pela Administração (STF, ADI 4874/DF).(TJ-MG - Ap Cível: 50051725520218130035, Relator.: Des .(a) Magid Nauef Láuar (JD 2G), Data de Julgamento: 21/05/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2024)

ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Dados: 2025.05.22 11:23:29 -03'00'

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11550/2025
Data de Início: 03/06/25
Rubrica: Fls: 13

Milano

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260
CNPJ.: 01.920.177/0001-79
Telefone: (21) 3527.8797

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL POR DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO SUBSTANCIAL DE PROPOSTA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA . I. CASO EM EXAME Reexame necessário e recurso voluntário interpostos contra sentença que concedeu a segurança à empresa impetrante, desclassificando a proposta comercial da empresa terceira interessada, então considerada vitoriosa na Tomada de Preços nº 10/2023 destinada à construção de escola municipal, por violação ao edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desclassificação da proposta comercial da empresa Terceira interessada por não atender aos requisitos do edital foi correta; (ii) estabelecer se a correção de falhas na proposta, após o prazo estabelecido, viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório . III. RAZÕES DE DECIDIR A proposta da empresa Terceira interessada não apresenta as composições de custos unitários exigidas pelo edital, o que justifica sua desclassificação. A realização de diligência para correção da proposta, resultando em alteração substancial do preço global, configura inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, contrariando o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8 .666/93 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A manutenção da sentença concessiva do mandado de segurança é justificada pela necessidade de observância aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica no processo licitatório . IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença confirmada. Recurso voluntário desprovido. Tese de julgamento: 1 . **A correção de vícios formais em proposta licitatória após o prazo editalício, que resulte na apresentação de nova proposta, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 8.666/1993, arts . 3º, 41, 43; Lei nº 14.133/2021, art. 11, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1 .894.069/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j . 15/06/2021; TJMG, Ap Cível/Rem Necessária nº 1.0000.21.209443-7/002, Rel . Des. Magid Nauef Láuar, 7ª Câm. Cível, j. 21/05/2024 .(TJ-MG - Ap Cível: 50009551720238130643, Relator.: Des.(a) Armando Freire, Data de Julgamento: 15/10/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2024)

Destaca que a empresa recorrida apresentou sua proposta em conformidade com os valores estimados, oferecendo produtos de qualidade reconhecida no mercado, conforme as especificações contidas no Edital e de valores nutricionais conforme exigências do FNDE, diferentemente da recorrente que cotou produtos de marcas desconhecidas e de características discrepantes com as especificações do Edital.

Por se tratar de aquisição destinada ao fornecimento de merenda escolar, o fator qualidade é primordial, uma vez que a oferta de alimentação de uma saudável e nutricionalmente rica é essencial para o desenvolvimento dos alunos da rede pública de ensino. Salienta que, em muitos casos, as famílias dos alunos não possuem condições de ofertar uma alimentação adequada as suas necessidades nutricionais.

ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687

Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Dados: 2025.05.22 11:23:52 -03'00'

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11530/2025
Data de Início: 05/06/25
Rubrica: Fls: 19

Milano

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260
CNPJ.: 01.920.177/0001-79
Telefone: (21) 3527.8797

Ao aceitar participar do certame, a recorrente aceitou as especificações editalícias, sendo incabível na fase recursal, pretender que seja possibilitado o oferecimento de nova proposta comercial.

Pertinente trazer os ensinamentos de Marçal Justen Filho, no sentido de que todo recurso Administrativo, para ser admitido, deverá obedecer aos pressupostos legais:

> "O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590)."

Resta evidenciado que a Recorrente não se atentou para as especificações editalicias, não promoveu os atos necessários para que sua proposta estivesse de acordo com o que previa o Edital, e por tais razões a sua desclassificação não merece reparos.

A recorrente não pode pretender que as regras sejam mudadas para favorecer sua falta de atenção e zelo na leitura do edital de licitação, em detrimento a todas as demais licitantes que cumpriram com as regras editalicias para estarem aptas a participarem do certame.

Tal atitude seria atentatória aos princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, como os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Pelo princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante, sendo certo que, desde que preencham os requisitos exigidos todos devem ser tratados com isonomia.

Assim é obrigação da administração pública conceder a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade nos exatos termos contidos artigo 37, XXI, da Constituição da República:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Dados: 2025.05.22 11:24:10 -03'00'

PREFEITURA DE MARICÁ
Proc. nº 11530/2025
Data: 05/06/25
Rubrica
Fls: 13

Milano

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA
Estrada Velha do Pilar, 1083, Chácara Rio Petrópolis
Duque de Caxias – RJ – CEP: 25.243-260
CNPJ.: 01.920.177/0001-79
Telefone: (21) 3527.8797

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Pertinente a transcrição da lição de HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), que conceituou licitação como:

> "Procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Além do princípio da isonomia, pelo princípio da vinculação ao Edital a Administração deverá observar as regras por ela própria lançadas no instrumento conferindo segurança aos licitantes e ao interesse público.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)"

O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, averbou que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia" (MS 5597/DF, 1ª Turma, Ministro Demócrito Reinaldo, LEXSTJ vol. 110, p. 60).

As citações acima confirmam a legalidade do ato praticado pela Comissão de licitação que desclassificou a recorrente, visto que o ato foi praticado em estrita obediência aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao Edital.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer o indeferimento do recurso interposto pela empresa **HORTO CENTRAL MARATAÍZES LTDA.**, para o Lote 02 – itens 6 e 13 - *in totum*, como medida que se impõe, a fim de que sejam mantidos os princípios constitucionais que devem nortear os procedimento licitatórios, entre eles o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao Edital.

Aguarda deferimento.

COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA.

ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687

Assinado de forma digital por ROSE MARY LEITE FRADE CAVALIERI:41129962687
Dados: 2025.05.22 11:24:31 -03'00'

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11530/2025
Data de Início: 05/06/25
Rubrica: Fls: 16

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90005/2025-SRP

PROCESSO Nº: 22789/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento eventual de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, com o objetivo de atender às demandas das unidades escolares de educação infantil e fundamental, da Secretaria de Educação de Maricá.

RECORRENTE: HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA

RECORRIDA: COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA**, CNPJ: 39.818.737/0001-51, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 05/2025-SRP, cujo objeto consiste no "Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento eventual de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, com o objetivo de atender às demandas das unidades escolares de educação infantil e fundamental, da Secretaria de Educação de Maricá".

Considerando a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, referente ao Lote 02, itens 6 e 13, e que classificou como vencedora a empresa Comercial Milano Brasil LTDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11550/2025
Data de Início: 05/06/25
Rubrica Fls: 19

Concedida a oportunidade, a licitante HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 39.818.737/0001-51, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Da suposta injusta desclassificação nos itens 6 e 12

- "Que foi desclassificada em relação aos itens 6 e 13, pelos seguintes fundamentos: **Item 6** – Iogurte natural integral sem lactose: segundo decisão do pregoeiro o produto ofertado pela recorrente

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11250/2025
Data de Início: 05/06/25
Fls: 18

não atenderia à especificação técnica exigida, uma vez que não se trataria de iogurte natural integral; **Item 13** -Requeijão cremoso: a proposta da empresa foi desclassificada sob o fundamento de que o produto ofertado, da marca Sunny Day/Bimbo, seria elaborado a partir de leite desnatado, enquanto o edital especificaria a obrigatoriedade do uso de leite integral em sua composição."

Embora a recorrente reconheça a necessidade de observância às especificações do edital, entende que a oportunidade de adequação da proposta deve ser garantida, especialmente quando se trata de ajustes meramente substitutivos, que não alteram a substância da proposta, nem o valor global do item. A mesma se coloca à disposição para apresentar novos produtos que atendam de forma rigorosa as exigências contidas no edital.

Da Economicidade, da Proposta mais vantajosa e do dever de eficiência

A recorrente argumenta que, embora a sua proposta não atenda as especificações contidas no edital, a mesma possui diferença de valores expressivos, se comparada com a proposta da empresa atualmente vencedora.

Da Possibilidade de Substituição dos produtos e manutenção do Preço.

A empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA propõe a possibilidade de aceitação e substituição dos produtos ofertados pela indicação de marcas de produtos que atendam integralmente as especificações técnicas previstas no Edital.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

A insatisfação da recorrente demonstra sua falta de atenção no cumprimento das regras do edital. A Administração Pública, agindo com estrita obediência aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia, não pode desrespeitar as normas que ela mesma estabeleceu para beneficiar qualquer licitante.

É importante ressaltar que, ao longo do pregão, foram concedidas oportunidades para correção de falhas sanáveis e extensão de prazos. No entanto, a possibilidade de trocar as marcas oferecidas

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11630/2025
Data de Início: 02/06/25
Rubrica Fls: 19

não pode ser encarada como uma simples correção. Isso representaria uma nova proposta, o que é expressamente proibido pela legislação aplicável.

A aquisição em questão visa garantir a merenda escolar, e por isso, a qualidade é um fator primordial. Oferecer uma alimentação saudável e nutricionalmente rica é essencial para o desenvolvimento dos alunos da rede pública de ensino. É importante ressaltar que, em muitos casos, as famílias dos alunos não têm condições de proporcionar uma alimentação adequada às suas necessidades nutricionais.

Portanto, considerando que a recorrente não seguiu as especificações do edital e não realizou as ações necessárias para que sua proposta estivesse em conformidade. Por essas razões, a decisão de sua desclassificação deve ser manter inalterada culminando no indeferimento total do recurso apresentado.

V – DA ANÁLISE

Do Cumprimento do Edital e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a lei" do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

As especificações técnicas dos produtos são requisitos essenciais e vinculantes para todos os licitantes. A não conformidade com a especificação do iogurte natural integral (item 6) e do requeijão cremoso (item 13), que deveria ser elaborado a partir de leite integral, constitui uma falha material na proposta.

A desclassificação da proposta da Horto Central Marataízes Ltda. decorreu da não conformidade dos produtos ofertados (requeijão e iogurte com base em leite desnatado) com as especificações técnicas expressamente exigidas no edital. Tais exigências não são meros formalismos; elas representam as características essenciais dos produtos que a Administração

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11630/2025
Data de Início: 03/06/25
Rubr.: Fls: 20

necessita para atender às políticas públicas de alimentação escolar, considerando aspectos nutricionais, de aceitabilidade, de segurança alimentar e de aderência a padrões predefinidos.

Deste modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A aceitação de produtos em desacordo com o edital, mesmo com a manifestação de intenção de adequação posterior, violaria a isonomia entre os participantes, ferindo o Art. 37, XXI, da CRFB/88. Os demais licitantes que diligentemente se adequaram às exigências editalícias desde o início seriam prejudicados, pois a Horto Central Marataízes Ltda. obteria uma espécie de "segunda chance" ou condição diferenciada para sanar uma falha que, em princípio, deveria ter sido evitada na elaboração de sua proposta inicial.

Neste sentido, a manutenção da desclassificação da recorrente preserva a equidade no processo licitatório, impedindo que se premie a desatenção às regras licitatórias.

Da Economicidade e da Proposta Mais Vantajosa: A Necessária Ponderação de Princípios

O princípio da economicidade, invocado pela Recorrente, deve ser analisado em conjunto com a conformidade técnica do objeto. A proposta mais vantajosa para a Administração não é apenas a de menor preço, mas aquela que satisfaz plenamente os requisitos de qualidade e especificação técnica definidos no edital.

A diferença de valores nas propostas apresentadas pelos licitantes não pode, por si só, convalidar uma proposta que não atenda aos requisitos técnicos e de qualidade previamente estabelecidos.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11520/2025
Data de Início: 05/08/25
Rubrica: Fls: 31

A finalidade da licitação é obter o bem ou serviço que melhor atenda ao interesse público, e isso inclui a conformidade com as especificações mínimas que garantem a funcionalidade, a durabilidade e a segurança, especialmente em itens destinados à alimentação escolar.

Da Impossibilidade de Aceitação de Proposta em Desconformidade e do Saneamento de Falhas

A Lei nº 14.133/2021, embora promova maior flexibilidade, não permite a convalidação de vícios substanciais na proposta. A exigência de produtos específicos com base em leite integral para requeijão e iogurte não se configura como um erro formal sanável, mas sim como uma divergência fundamental na especificação do objeto ofertado.

Permitir a substituição dos produtos após a fase de apresentação das propostas implicaria na aceitação de uma oferta que, no momento de sua apresentação, era inadequada. A disposição de "adequar plenamente os itens sem majoração no preço" não altera o fato de que a proposta original não atendeu ao edital.

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital. A Lei nº 14.133/2021, dispõe que durante o exame de aceitabilidade da proposta serão desclassificadas as que:

> *Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*
> *I - contiverem vícios insanáveis;*
> ***II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***
> *III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
> *IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
> *V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11630/2024
Data de Início: 03/06/25
Rubrica: Fls: 22

O saneamento de falhas previsto na nova lei destina-se a corrigir erros formais ou omissões menores e não a permitir alteração da substância da proposta em si. A aceitação dessa adequação implicaria em uma reabertura de prazos ou uma negociação unilateral que não seria acessível a todos, ferindo a competitividade e a transparência do certame.

VI– DA CONCLUSÃO

A desclassificação da empresa está amparada por princípios e na legislação vigente. A observância das especificações técnicas do edital não é uma formalidade dispensável, mas uma condição essencial para garantir a legalidade, a igualdade entre os licitantes e a adequada execução contratual.

Com base nos argumentos apresentados, fica claro que a desclassificação da Horto Central Marataízes Ltda se deu por ela não cumprir os requisitos técnicos essenciais do edital. Esses requisitos são cruciais para assegurar a qualidade e a adequação do objeto da licitação.

Pelo exposto, decido por conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, CNPJ: 39.818.737/0001-51, visto que tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a decisão que aceitou e habilitou a proposta de preços da empresa COMERCIAL MILANO BRASIL LTDA, CNPJ 01.920.177/0001-79, referente ao Pregão Eletrônico 90005/2025.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Maricá, 03 de junho de 2025.

De acordo

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo nº 11550/2025
Data de Início: 05/06/25
Rubr.: Fls: 23

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Maricá, 05 de junho de 2025.

À SECREATARIA DE EDUCAÇLÃO

Despacho:

Submeto os autos à Secretaria de habitação acerca das razões recursais debatidas no recurso interposto pels empresa HORTO CENTRAL MARATAIZES LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 90005/2025-SRP, que trata do Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento eventual de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, com o objetivo de atender às demandas das unidades escolares de educação infantil e fundamental, da Secretaria de Educação de Maricá.

Considerando toda análise técnica e jurídica constante nos autos, este agente de contrtação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo indeferimento do recurso interposto.

Encaminha-se, por fim, os autos à Secretaria de Educação, para deliberação das razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,

Milton Fernades de Azevedo Júnior
Subsecretário de Governança em Licitações e Contratos
Mat.: 114.962

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo n.	11530/2025
Data de Início	03/06/2025
Folha	24
Rubrica	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Maricá, 05 de junho de 2025.

À Secretaria de Governança em Licitações e Contratões:

A/C: Comissão Permamente de Licitação.

Em atenção ao despacho Comissão Permamente de Licitação, que indeferiu os recursos interpostos pelas empresa Horto Central Marataízes Ltda e Comercial Milano Brasil Ltda no ambido Pregão Eletrônico 90005/2025, que tem com objeto contratação de empresa especializada em fornecimento de gêneros alimentícios é uma medida importante para garantir o abastecimento desses insumos na rede municipal de educação de Maricá, **informamos que estamos cientes e concordamos com indeferimento dos recursos interpostos.**

Após o acima exposto, solicitamos o prosseguimento do Pregão Eletrônico 90005/2025.

Rodrigo de Moura Santos
Secretário de Educação
Matrícula 6.364

Rodrigo de Moura Santos
Secretário de Educação
Matrícula nº 6364